

LEI COMPLEMENTAR N ° 008/92 – 01 dezembro de 1.992

Dispõe sobre o “Regime Jurídico Único” dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.

ÂNGELO APARECIDO GIACOMINI, Prefeito Municipal de Macedônia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Regime Jurídico Único dos servidores do município de MACEDÔNIA, bem como das suas autarquias e fundações é o ESTATUTÁRIO, instituído por esta Lei.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são pessoas legalmente investidas em cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo Único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos legais, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - Os cargos são considerados isolados e de carreira.

§ 1º - São isolados os que não podem se integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 2º - As carreiras são organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica..

Artigo 5º - As atribuições e responsabilidades pertinentes à cada classe serão descritas em regulamento, incluindo entre outras, as seguintes

indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo e, quando for o caso, requisito especial ou legal.

§ 1º - respeitada essa regulamentação, aos servidores da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

§ 2º - É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos dos de uma carreira ou cargo.

Artigo 6º - Carreira é a série de classes, escalonadas segundo nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Artigo 7º - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

Parágrafo Único – Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimento e vantagens entre os servidores da Prefeitura, da Câmara Municipal, das fundações e das autarquias.

Artigo 8º - Quadro é o conjunto de cargos isolados e de carreira.

Artigo 9º - É proibido a apresentação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 – São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com obrigações militares e eleitorais;
IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público de provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras e para os quais serão reservadas até 3% (três por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 11 – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Artigo 12 – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Artigo 13 – São formas de provimento em cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – ascensão;

IV – transferência

V – readaptação;

VI – reversão;

VII – reintegração;

VIII – recondução;

IX – aproveitamento.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Artigo 14º - A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo efetivo isolado ou de carreira;

II – em comissão, para cargos de confiança de livre nomeação e exoneração.

Artigo 15 – A nomeação para cargo isolado ou de carreira de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação dos candidatos aprovados e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – Os cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

Artigo 16 – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e ascensão, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 17 – A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, devendo ser feita provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas, orais ou práticos-orais.

Parágrafo Único – A nomeação de profissionais de ensino far-se-á, exclusivamente, por concurso de provas e títulos.

Artigo 18 – O concurso público terá validade de até 02(dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade de concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado na imprensa local ou em jornal de grande circulação no município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Artigo 19 – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Artigo 20 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastamento por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse no caso de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º, deste artigo.

Artigo 21 – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Artigo 22 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Artigo 23 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Artigo 24 – A promoção ou ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Artigo 25 – O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Artigo 26 – O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante dedicação no serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Artigo 27 – O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Artigo 28 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Artigo 29 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 30 – Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de

24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

Artigo 31 – O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará, reservadamente, 4 (quatro) meses antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionado no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio probatório.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, **dar-se-lhe-á** conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no artigo anterior deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Artigo 32 – Findo o estágio probatório, com ou sem pronunciamento, o servidor que não foi exonerado se tornará estável.

SEÇÃO II DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 33 – Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal, de órgão ou instituição do mesmo poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Artigo 34 – readaptação é a investidura de servidor em cargo de atribuições e responsabilidades **comparativos** com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetuada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habitação exigida.

§ 3º - Em qualquer caso, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO IX DA REVERSÃO

Artigo 35 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados **unsubsistentes** os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 36 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Artigo 37 – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

SEÇÃO X DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 38 – Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 40 e 41.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO XI

DA RECONDUÇÃO

Artigo 39 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I – inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 41.

SEÇÃO XII

DA DISPONIBILIDADE E DO RESPROVEITAMENTO

Artigo 40 – Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Artigo 41 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento ao servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgão ou entidades da Administração Pública Municipal.

Artigo 42 – O aproveitamento de servidor que se encontra em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Artigo 43 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Artigo 44 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – ascensão;
- V – transferência;
- VI – readaptação;
- VII – aposentadoria;
- VIII – posse em outro cargo;
- IX – falecimento.

Artigo 45 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II – quando, por decorrência de prazo, ficar extinto a disponibilidade;

III – quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Artigo 46 – A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

Parágrafo Único – O afastamento do servidor de função de direção ou chefia dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido;

III – mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento;

d) afastamento de que trata o artigo 126.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Artigo 147 – Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Artigo 48 – Redistribuição é o deslocamento do servido, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade; cujos planos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 41.

CAPÍTULO IV
DA DISTRIBUIÇÃO

Artigo 49 – A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º - A substituição será automática para os cargos de direção ou chefia, quando o regimento interno previamente indicar os substitutos.

§ 2º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 7 (sete) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 3º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo de seu cargo.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; neste caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 50 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 51 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - É assegurado a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre os servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Artigo 52 – Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a XIII do artigo 69.

Artigo 53 – A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/20 (um vinte avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Artigo 54 – O servidor perderá:

I – a remuneração nos dias que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superior a 60 (sessenta) minutos;

III – metade da remuneração na hipótese prevista no artigo 162, § 2º.

Artigo 55 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Artigo 56 – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade e aplicação de penalidades cabíveis.

Artigo 57 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará em inscrição em dívida ativa.

Artigo 58 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
DA APOSENTADORIA

Artigo 59 – O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionalmente nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 5 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios e vantagens posteriores concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei municipal, observado o disposto na parte final do parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, vinculada à Presidência Social, nos termos do § 2º do artigo 202 da Constituição da República.

§ 8º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 9º - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivessem no exercício.

§ 10 – As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores.

§ 11 – O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 60 – Além do vencimento, poderão ser pago aos servidores as seguintes vantagens:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – gratificações e adicionais;
- IV – salário-família.

Parágrafo Único – As gratificações e os adicionais somente se incorporação ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Artigo 61 – As vantagens pecuniárias não serão computadas e nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários **ulteriores**, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II
DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 62 – A ajuda de custo destinar-se-á a compensar despesas de instalações do servidor que, no interesse da administração, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

Artigo 63 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Artigo 64 – A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses do respectivo vencimento.

Artigo 65 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo determinado no artigo 25.

Parágrafo Único – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO III
DAS DIÁRIAS

Artigo 66 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

Artigo 67 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Artigo 68 – A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Artigo 69 – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação de função de direção ou chefia;

II – gratificação natalina;

III – gratificação por zelo com veículo, máquina e equipamentos rodoviários;

IV – gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou pelo exercício de encargo de membro de banca ou comissão de concurso, ou seu auxiliar;

V – gratificação por representação de Gabinete;

VI – gratificação por regime especial de trabalho;

VII – gratificação por nível universitário;

VIII – adicional por tempo de serviço;

IX – adicional pela prestação de serviços extraordinários;

XI – adicional noturno;

XII – adicional de férias;

XIII – adicional sexta-parte.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO OU DE CHEFIA.

Artigo 70 – Ao servidor investido na função de Direção ou Chefia é devida a gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - O percentual da gratificação de função de Direção ou de Chefia será fixado no próprio ato da autoridade competente de cada Poder ou do dirigente superior da autarquia ou fundação que atribuir essa função, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento), e levará em consideração a complexidade e responsabilidade da função a ser exercida.

§ 2º - A gratificação prevista nesta artigo incorporará à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/10 (um décimo) por ano de exercício de função de direção ou chefia, até o limite de dez décimos.

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação da fração de dez décimos, poderá haver atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Lei municipal estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o artigo 14, inciso II, bem como os critérios de incorporação de vantagem prevista no parágrafo segundo deste artigo, quando exercido por servidor.

§ 6º - O exercício de função de direção ou chefia ou de cargo em comissão só assegurará ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função, dos quais pode ser afastado a qualquer tempo, por ato da autoridade ou a pedido.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 71 – A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Artigo 72 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Artigo 73 – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – Juntamente com a remuneração de junho será paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês, cuja importância será abatida por ocasião do pagamento da respectiva gratificação.

Artigo 74 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no ano, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Artigo 75 – A gratificação natalina não serão considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR ZELO COM VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS.

Artigo 76 – A gratificação por zelo com veículos, máquinas e equipamentos rodoviários, será devida ao servidor que, no desempenho das atribuições normais de seu cargo, operar veículos, máquinas e equipamentos rodoviários com zelo, cuidando da sua conservação para que os mesmos sejam operados nas melhores condições técnicas possíveis.

§ 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

§ 2º - O regulamento estabelecerá a forma da sua concessão.

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO COLETIVA OU DE BANCA EXAMINADORA

Artigo 77 – A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora será devida ao servidor que for

designado para participar em órgão de deliberação coletiva ou membro de banca ou comissão examinadora de concurso, ou seu auxiliar.

Parágrafo Único – O valor da gratificação será fixada no próprio ato que designar o servidor, cujos limites são fixados em lei.

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO POR REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

Artigo 78 – A gratificação por representação de gabinete será devida ao servidor que prestar serviços junto ao Gabinete do Prefeito, do Presidente da Câmara ou do Dirigente Superior da autarquia ou fundação e ficar todo o tempo à disposição da autoridade ou dirigente, podendo ser convocado a trabalhar a qualquer momento, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

§ 1º - O percentual da gratificação por representação de gabinete será fixada por ato da autoridade competente de cada Poder ou do dirigente superior da autarquia ou fundação e não será superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor.

§ 2º - O recebimento de gratificação por representação de gabinete exclui o direito ao recebimento do adicional por serviços extraordinários.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO.

Artigo 79 – A gratificação por regime especial de trabalho será devida ao servidor que, por determinação da autoridade competente, de cada Poder ou dirigente superior de entidade, concordar em permanecer todo o tempo à disposição do serviço público, podendo, neste caso, ser convocado a trabalhar a qualquer momento, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

§ 1º - O percentual da gratificação será estabelecida no ato que determinar o regime especial de trabalho e não será superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do servidor.

§ 2º - O recebimento de gratificação por regime especial de trabalho exclui o direito de recebimento do adicional por serviços extraordinários.

SUBSEÇÃO VII
DA GRATIFICAÇÃO POR NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Artigo 80 – A gratificação por nível universitário será devida ao servidor portador de diploma de curso universitário.

Parágrafo Único – Os percentuais e a forma de concessão da gratificação por nível universitário serão estabelecidos em lei.

SUBSEÇÃO VIII
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 81 – O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de serviço público efetivo, prestado ao município, e será pago sob a forma de padrão de vencimentos, que se incorporará à remuneração para todos os efeitos, da seguinte forma:

- a) de 05 a 10 anos = 5%
- b) de 10 a 15 anos = 10,25%
- c) de 15 a 20 anos = 15,76%
- d) de 20 a 25 anos = 21,55%
- e) de 25 a 30 anos = 27,63%
- f) de 30 a 35 anos = 34,01%
- g) mais de 35 anos = 40,71%

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do primeiro mês do ano seguinte em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO IX
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,
PERICULOSIDADE E PENOSIDADE

Artigo 82 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O Servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por uma delas, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 83 – Haverá permanente controle de atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Artigo 84 – Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade serão observadas as situações especificadas na legislação municipal.

Parágrafo Único – Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias **radioativas** devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Artigo 85 – Os percentuais dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade serão estabelecidos em lei.

SUBSEÇÃO X

DO ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Artigo 86 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Artigo 87 – Somente será permitido o serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto nesta artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 89 será acrescido, ainda, de percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Artigo 88 – O recebimento da gratificação de função de direção ou chefia, gratificação por representação de gabinete, por regime especial de trabalho, ou, ainda, o exercício de cargo em comissão, exclui o direito ao adicional por serviços extraordinários.

SUBSEÇÃO XI

DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 89 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata esta artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 86.

SUBSEÇÃO XII

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Artigo 90 – Independentemente de solicitação, será paga ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de, pelo menos 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso do servidor exercer função de direção ou chefia ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata esta artigo.

Artigo 91 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculada sobre a remuneração dos dois cargos.

SUBSEÇÃO XIII

DO ADICIONAL SEXTA PARTE

Artigo 92 – O servidor que contar com 20 (vinte) anos ou mais de efetivo serviço público, prestado ao município, fará jus a um adicional correspondente a sexta parte de seu vencimento.

Parágrafo Único – O adicional sexta-parte será devido ao servidor a partir da data do requerimento do interessado.

SEÇÃO V

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 93 – Será concedido salário família ao servidor ativo ou inativo:

I – por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II – por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor da menor referência da escala de vencimento do funcionalismo público do município.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais o salário família será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e a mãe equiparam-se o **padrasto, a madrasta**, o tutor, a tutora e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 94 – O valor do salário família será igual a 5% (cinco por cento) do valor da menor referência da escala de vencimento do funcionalismo, vigente no município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Artigo 95 – Nenhum desconto incidirá sobre o salário família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 96 – Todo aquele que, por ação ou omissão de causa a pagamento indevido de salário família ficará obrigado a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS

Artigo 97 – O servidor fará jus, anualmente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) período, no caso de absoluta necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Somente serão consideradas não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente de cada Poder ou dirigente superior da autarquia ou fundação e publicada dentro do exercício a que elas correspondam.

§ 2º - As férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

§ 3º - As férias serão reduzidas a 15 (quinze) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 14 (quatorze) faltas, não justificadas, ao trabalho

Artigo 98 – O servidor gozará férias de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito de férias.

§ 3º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento que passar a fruí-las.

Artigo 99 – É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com, pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Parágrafo Único – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 69, inciso XII.

Artigo 100 – O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único – O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Artigo 101 – as férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, grave perturbação da ordem ou por motivo de superior interesse público.

Artigo 102 – Perderá direito a férias o servidor que no período aquisitivo:

I – faltar ao serviço, sem motivo justificado, por mais de 30 (trinta) dias;

II – houver gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;

b) por acidente em serviço, por período superior a 180 (cento e oitenta) dias;

c) por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração, por período superior a 30 (trinta) dias;

d) por qualquer outro motivo, por período igual ou superior a:

1) 081 (cento e oitenta e um) dias, sem remuneração;

2) 60 (sessenta) dias com remuneração.

CAPÍTULO V

DAS DOENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 103 – Conceder-se-á, ao servidor, licença:

I – para tratamento de saúde;

II – à gestantes, à adotante e à paternidade;

III – por acidente em serviço;

IV – por motivo de doença em pessoas da família;

V – para o serviço militar;

VI – para atividade política;

VII – para tratar de interesses particulares;

VIII – para desempenho de mandato classista;

IX – prêmio por assiduidade.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 104 – Será concedida licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Artigo 105 – Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar o servidor.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do município.

Artigo 106 – Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 107 – O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes de serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 59, inciso I.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Artigo 108 – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivo, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro ou da não concessão até o nascimento, a licença terá a partir do dia do parto.

§ 3º - No caso de **natimorto**, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a licença para tratamento de saúde, pelo prazo necessário de seu restabelecimento.

Artigo 109 – A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial da criança de até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Artigo 110 – Pelo nascimento do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 111 – Será licenciado, com remuneração, o servidor acidentado em serviço.

Artigo 112 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Artigo 113 – O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à custa de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Artigo 114 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Artigo 115 – Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto, madrasta, ascendente e descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artigo 116 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documentação oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente ao 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda de vencimento.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Artigo 117 – O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em exercício estivesse, sem prejuízo da remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - Os disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 118 – A critério da administração poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 119 – Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Artigo 120 – É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindical representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - E servidor ocupante de cargo em comissão ou função de chefia ou direção deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Artigo 121 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo Único – É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas.

Artigo 122 – Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I – sofrer penalidades disciplinares de suspensão;
- II – afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Artigo 123 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Artigo 124 – A requerimento do servidor a licença prêmio poderá ser convertida em pecúnia, total ou parcialmente, ou contada em dobro para efeito de aposentadoria.

CAPÍTULO VI

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU

ENTIDADE

Artigo 125 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO

ELETIVO

Artigo 126 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes condições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado de seu cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servido investido em mandato eletivo é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO

Artigo 127 – O servidor designado para missão, estudo, ou competição esportiva oficial, em outro município, ou no exterior, terá direito ao afastamento do serviço.

§ 1º - O afastamento será concedido sem prejuízo da remuneração, segundo se relacione com os interesses do município.

§ 2º - O início do afastamento coincidirá com a designação e, seu término, com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 2 (dois) anos.

§ 3º - A prorrogação do afastamento somente ocorrerá a requerimento do servidor, em casos especiais, mediante comprovada justificativa, por escrito e não poderá ser superior a 1 (um) ano.

§ 4º - Ao servido beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvadas a hipótese de ressarcimento da despesa havida com o seu afastamento.

Artigo 128 – O ato que conceder o afastamento deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

CAPÍTULO VII

DAS CONESSÕES

Artigo 129 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 2 (dois) dias, para alistar-se como eleitor;

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

IV – por até 6 (seis) dias no ano, desde que não exceda de um por mês, por motivo relevante, aceito pelo Chefe hierárquico do servidor.

Artigo 130 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

CAPÍTULO VIII

SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 131 – O município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Artigo 132 – O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doenças, invalidez, velhice, acidente de serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III – assistência à saúde.

Parágrafo Único – Os benefícios serão concedidos nos termos e condições estabelecidos em lei.

CAPÍTULO IX
DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 133 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 134 – Além das ausências ao **serviço** previstas no artigo 129, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

III – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção de merecimento;

V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI – missão, estudo ou competição, quando autorizado o afastamento;

VII – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

VIII – deslocamento para nova sede de que trata o artigo 25.

Artigo 135 – Constar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço prestado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – a licença para atividade política, no caso do artigo 117, § 1º;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público;

V – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Presidência Social.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o período de férias e de licença prêmio por assiduidade não gozado.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 136 – É assegurado ao servidor o direito de requerer dos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Artigo 137 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 138 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 139 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 140 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Artigo 141 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Artigo 142 – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 143 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 144 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Artigo 145 – Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Artigo 146 – A administração deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 147 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Artigo 148 – São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal à instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto de repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com urbanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 149 – Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma decidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares:

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Artigo 150 – Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Artigo 151 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão.

Artigo 152 – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 153 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 154 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 56, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 155 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor nessa qualidade.

Artigo 156 – A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Artigo 157 – As sanções civis, **penais** e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 158 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 159 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão;

VI – destituição de função comissionada.

Artigo 160 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 161 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 149, inciso I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 162 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais

proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 163 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Artigo 164 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – **inassiduidade** habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI – insubordinação grave em serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiro público;
- IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos IX a XVI do artigo 149.

Artigo 165 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Artigo 166 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Artigo 167 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Parágrafo Único – Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 46 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Artigo 168 – A demissão ou destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do artigo 164, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 169 – A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por **infringência** do artigo 149, inciso IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova **investitura** em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único – Não poderá retornar ao serviço público municipal, o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por **infringência** do artigo 164 inciso I, IV, VIII, X e XI.

Artigo 170 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 171 – Entende-se por **inassiduidade** habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 172 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 173 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal de pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia, imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Artigo 174 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 175 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 176 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 177 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único – O prazo para conclusão de sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Artigo 178 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 179 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, fundo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 180 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 181 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 182 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Artigo 183 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, **defesa** e relatório;

III – julgamento.

Artigo 184 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Artigo 185 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 186 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Artigo 187 – Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta da prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 188 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, **arrolar** e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá delegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 189 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Artigo 190 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Artigo 191 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 189 e 190.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, **facultando-se-lhe** porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Parágrafo 192 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 193 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos e a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, **assegurando-se-lhe** vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, **o prazo será comum é de 20** (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em **apor** o ciente na cópia, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Artigo 194 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 195 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Artigo 196 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 197 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quando à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 198 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Artigo 199 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 173.

Artigo 200 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Artigo 201 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 174 § 2º, será responsabilizada na forma do capítulo IV do título IV.

Artigo 202 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 203 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Artigo 204 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do artigo 45, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Artigo 205 – Serão assegurados transporte e diárias:

Fls.

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização da missão essencial ao esclarecimento dos trabalhos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 206 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 207 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 208 – A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciada no processo originário.

Artigo 209 – O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao chefe do Poder ou dirigente do órgão ou entidade, que, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 181.

Artigo 210 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único – na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 211 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Artigo 212 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 213 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 173.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Artigo 214 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Artigo 215 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Artigo 216 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I – combater surtos epidêmicos;
- II – fazer **recenseamentos**;
- III – atender a situações de calamidade pública;
- IV – substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiros;
- V – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;

VI – substituir servidores efetivos por motivo de licença ou afastamento;

VII – para atendimento de convênios firmados com a União, e Estados ou consórcios com outros Municípios;

VIII – atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

I – nas hipóteses dos incisos I, III e VIII, seis meses.

II – nas hipóteses dos incisos II e VI, doze meses;

III – nas hipóteses dos incisos IV, V e VII até quarenta e oito meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VIII.

Artigo 127 – É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Artigo 218 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do artigo 216, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 219 – O dia do servidor público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Artigo 220 – Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles previstos nos respectivos planos de carreira:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Artigo 221 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Artigo 222 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Artigo 223 – Ao servidor público civil é assegurado nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representada pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Artigo 224 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Artigo 225 – Para todos os efeitos previstos nesta lei e em leis do município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente, realizados por médico da Prefeitura, ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação pelo médico do município.

Artigo 226 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Artigo 227 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Artigo 228 – O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente lei.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 229 – Ficam submetidos ao regime previsto nesta lei os servidores estatutários da administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Artigo 230 – O serviço de pessoal dos órgãos e entidades referidas no artigo anterior informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre as vantagens e desvantagens do regime instituído por esta lei.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, e desde que optem pelo regime estatutário previsto nesta lei, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

§ 3º - Os servidores estáveis e não concursados que optarem pelo regime instituído por esta lei serão enquadrados em quadro em extinção até que sejam aprovados em concurso público para fins de efetivação.

§ 4º - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

§ 5º - O concurso público previsto no § 3º deste artigo será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses a contar da publicação desta lei.

§ 6º - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no § 4º deste artigo serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Artigo 231 – Os servidores não estáveis e não concursados poderão se submeter ao concurso público previsto no § 2º do mesmo, observado o interstício exigido para fins de estabilidade.

Artigo 232 – A procuradoria do município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta lei.

Artigo 233 – A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta lei e à reforma administrativa dela decorrente.

Artigo 234 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

P. M. Macedônia, 01 de dezembro de 1.992.

Fls. 60

P. M. Macedônia, 01 de dezembro de 1.992.

ÂNGELO APARECIDO GIACOMINI
-Prefeito Municipal-

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Macedônia, na data supra, por afixação no lugar de costume e arquivada no Cartório Registro Civil e Tabelionato local, conforme Lei Orgânica do Município.

JOÃO GIMENEZ BARCIELA MARQUES
-Chefe de Gabinete-